



Embu-Guaçu, 15 de Janeiro de 2026.

OFÍCIO Nº 009/2026/AD.

REF: Veto integral ao Autógrafo de Lei nº
123/2025.

Senhor Presidente,

Com meus cordiais cumprimentos, dirijo-me a Vossa Excelência para comunicar que, decido pelo VETO INTEGRAL ao Autógrafo nº 123/2025, correspondente ao Projeto de Lei nº 157/2025, de autoria do Vereador Clebinho Jogador, que Altera o art. 17 da Lei Municipal nº 2.945, de 2019, que estabelece normas gerais para o serviço de táxi no Município de Embu Guaçu, e dá outras providências.

O veto se fundamenta em parecer jurídico opinativo, que aponta contrariedade à Lei Orgânica do Município e aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

As razões que embasam o presente veto seguem anexas para análise e apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, conforme preceitua a Lei Orgânica do Município.

Sem outro particular, ao ensejo transmitimos nossas respeitosas saudações.

Atenciosamente,


Francisco José do Nascimento
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

João Domingues Mendes

D.D. Presidente da Câmara Municipal de Embu Guaçu

Embu Guaçu – SP





CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

AUTÓGRAFO Nº 123/2025

Altera o art. 17 da Lei Municipal nº 2.945, de 2019, que estabelece normas gerais para o serviço de táxi no Município de Embu-Guaçu, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 157/2025

Autoria: Vereador Clebinho Jogador

O Prefeito Municipal de Embu-Guaçu, FRANCISCO JOSÉ DO NASCIMENTO, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Altera o *caput* do art. 17 da Lei Municipal nº 2.945, de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. Na substituição do veículo, o substituto não poderá ter mais de 8 (oito) anos de fabricação.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Embu-Guaçu, na data da assinatura digital.

Joãozinho do Cavalo
Vereador – UNIÃO BRASIL
Presidente

Elton Camargo Corrêa
Vereador – SOLIDARIEDADE
1º Secretário

Isaias Coelho
Vereador - PSD
2º Secretário





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 4EB8-184C-FC26-D326

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ELTON CAMARGO CORRÊA (CPF 218.XXX.XXX-89) em 17/12/2025 13:09:33 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)



JOÃO DOMINGUES MENDES (CPF 295.XXX.XXX-90) em 17/12/2025 13:45:01 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)



ISAÍAS COELHO (CPF 266.XXX.XXX-24) em 17/12/2025 13:53:07 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cmembuguacu.1doc.com.br/verificacao/4EB8-184C-FC26-D326>



EMENTA - DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROJETO DE LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR (AUTÓGRAFO Nº 123/2025). SERVIÇO DE TÁXI. NORMA QUE ESTABELECE A IDADE MÁXIMA DA FROTA DE VEÍCULOS. MATÉRIA RELATIVA À ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO DE INICIATIVA CONFIGURADO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES (ART. 3º DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL). INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. PARECER PELA OPOSIÇÃO DE VETO JURÍDICO TOTAL

PARECER 006/2026

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise do **Autógrafo nº 123/2025**, originado de projeto de lei de autoria parlamentar, que visa alterar o artigo 17 da Lei Municipal nº 2.945, de 2019. A proposta estabelece que, na substituição de veículo para o serviço de táxi, o novo automóvel não poderá ter mais de 8 (oito) anos de fabricação.

O objetivo deste parecer é analisar a constitucionalidade e a legalidade da proposição, observando a técnica legislativa, a harmonia entre os Poderes, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), a Lei Orgânica do Município de Embu-Guaçu e os princípios constitucionais.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A análise da proposição legislativa revela a existência de vício formal,
Rua Maria das Dores Delfim, 148 – Embu Guaçu – SP - CEP: 06900-085 - Tel: 4662-7370
Email: juridico@eg.sp.gov.br



especificamente o **vício de iniciativa**, que macula o projeto de inconstitucionalidade e impede sua sanção.

2.1. Vício de Iniciativa e Violação ao Princípio da Separação dos Poderes

O princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no artigo 3º da Lei Orgânica de Embu-Guaçu, estabelece que o Governo Municipal é exercido pela Câmara de Vereadores e pelo Prefeito, cada qual com suas atribuições definidas.

Compete ao Poder Executivo, de forma privativa, a prática de atos de administração, o que inclui a gestão e regulamentação de serviços públicos, delegados ou não. O artigo 68, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal, confere ao Prefeito a competência para "dispor sobre a organização e a administração dos serviços públicos municipais".

A proposição em análise, ao estabelecer uma regra específica e detalhada sobre a frota do serviço de táxi (idade máxima do veículo), interfere diretamente na gestão de um serviço público. A definição de critérios operacionais, como as condições e a idade dos veículos, é matéria de natureza eminentemente administrativa, cuja disciplina cabe ao Poder Executivo, por meio de decretos e atos regulamentares, para garantir a adequação, segurança e eficiência do serviço.

Quando o Poder Legislativo avança sobre essa esfera, propondo lei para regular minúcias da execução de um serviço público, usurpa a competência do Executivo, violando o princípio da separação dos poderes.



A jurisprudência dos tribunais é pacífica ao reconhecer a inconstitucionalidade de leis de iniciativa parlamentar que tratam de matéria de competência privativa do Chefe do Executivo.

TJ-SP — Direta de Inconstitucionalidade 2214336-35.2016.8.26.0000 — Publicado em 04/05/2017

Ação Direta de Inconstitucionalidade – Lei, de origem parlamentar, que confere isenção de tarifa de transporte coletivo urbano de passageiros (...) Serviços públicos, em especial os delegados mediante concessão ou permissão, que estão sujeitos à regulamentação e fiscalização do Poder Público, sendo remunerados por tarifa previamente fixada pelo órgão executivo competente – Ofensa ao princípio da separação dos poderes.

Embora o caso acima trate de isenção tarifária, a lógica (ou *ratio decidendi*) é a mesma: a regulamentação de aspectos de um serviço público delegado é de competência do Executivo. A imposição de regras pelo Legislativo que afetem a organização ou o equilíbrio econômico-financeiro do serviço configura interferência indevida.

TJ-MT — DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1020242-43.2024.8.11.0000 — Publicado em 23/05/2025

A concessão de isenção de pagamento em estacionamento rotativo municipal, que impacta diretamente a arrecadação e organização administrativa, constitui matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo. O vício de iniciativa em projeto de lei de origem parlamentar que trata de matéria orçamentária ou tributária gera inconstitucionalidade formal subjetiva, por violar o princípio da separação dos poderes.



2.2. Impacto na Gestão do Serviço e na Relação Contratual

A alteração da idade máxima dos veículos, embora não gere despesa direta para o erário, impõe uma nova obrigação aos permissionários do serviço de táxi. Essa mudança pode impactar o equilíbrio econômico-financeiro da permissão, sendo uma decisão que cabe à Administração Pública no exercício de sua função reguladora e fiscalizadora, e não ao Legislativo.

Leis que interferem na gestão de contratos administrativos ou na organização de serviços públicos, mesmo que não criem despesas diretas, são consistentemente declaradas inconstitucionais por vício de iniciativa.

TJ-MG — Arg Inconstitucionalidade 5000109-41.2022.8.13.0382 — Publicado em 25/11/2024

É inconstitucional lei municipal de iniciativa parlamentar que interfira na gestão de contratos de concessão de serviços públicos, em razão de vício de iniciativa, nos termos do art. 61, § 1º, II, b, da Constituição.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Autógrafo nº 123/2025 padece de **inconstitucionalidade formal**, por vício de iniciativa, ao dispor sobre matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, qual seja, a regulamentação e organização de serviço público municipal. A proposição viola o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, consagrado no artigo 3º da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, a recomendação é pelo **VETO TOTAL** ao Autógrafo nº 123/2025, por ser contrário à Lei Orgânica Municipal e aos princípios



constitucionais que regem a Administração Pública.

É o parecer, s.m.j.

Embu-Guaçu, 14 de janeiro de 2026.

Danilo Atalla Pereira

Procurador do Município

OAB/SP 172.480

 Ciente PROCURADORA GERAL	 DECISÃO PREFEITO MUNICIPAL
Priscilla Ap. Moraes da Silva OAB/SP 287.902	Francisco José do Nascimento